

Processo C-489/19 PPU

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

26 de junho de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Kammergericht Berlin (Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

26 de junho de 2019

Demandante:

Generalstaatsanwaltschaft Berlin (Procuradoria-Geral de Berlim, Alemanha)

KAMMERGERICHT (Tribunal Regional Superior de Berlim)

Despacho

[Omissis]

No processo de extradição relativo ao
nacional argelino

NJ,

atualmente detido por outro processo no centro de detenção de
Moabit *[omissis]*,

alias

[Omissis]

a Quarta Secção do Kammergericht in Berlin (Tribunal Regional Superior de Berlim) decidiu, em 26 de junho de 2019:

- 1 É suspensa a decisão sobre a admissibilidade da extradição.

2 Submete-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão a título prejudicial, nos termos do artigo 267.º TFUE:

Opõe-se à emissão eficaz de um mandado de detenção europeu por uma Staatsanwaltschaft (Procuradoria do Ministério Público) a sua condição de órgão hierárquico sujeito a instruções dos seus superiores, mesmo que esta decisão esteja sujeita a uma fiscalização jurisdicional exaustiva antes da execução do mandado de detenção europeu?

3 Solicita-se que o pedido de decisão prejudicial corra os seus termos segundo a tramitação urgente, em conformidade com o artigo 107.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

4 As condições de detenção não são alteradas pelas razões indicadas quando a mesma foi decretada.

5 [Omissis] [nomeação de um advogado para o arguido]

6 [Omissis] [nomeação de um intérprete para o arguido]

Fundamentos:

I. Matéria de facto:

Através da emissão de um mandado de detenção europeu, as autoridades austríacas solicitaram a detenção da pessoa procurada para efeitos de extradição no âmbito de procedimento criminal. A pessoa procurada encontra-se em prisão preventiva desde 14 de maio de 2019, sob suspeita de furto no âmbito do processo conduzido pela Amtanwaltschaft Berlin (Procuradoria de Berlim). Tendo sido presente ao juiz que o ouviu em 24 de maio de 2019 nos termos dos §§ 22, 28 da Gesetz über die internationale Rechtshilfe in Strafsachen (Lei de auxílio judiciário mútuo em matéria penal, a seguir «IRG»), expressou o seu desacordo relativamente ao pedido de extradição simplificada (§ 41 IRG); em contrapartida, renunciou ao benefício da regra da especialidade (artigo 27.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI). Por despacho de 29 de maio de 2019, tendo em conta dúvidas quanto à autoridade judiciária de emissão do mandado de detenção europeu, a Secção decretou apenas a prisão preventiva do arguido, que já se encontrava detido. A Generalstaatsanwaltschaft Berlin (Procuradoria-Geral de Berlim) solicitou a autorização da extradição (§ 29, n.º 1, da IRG). A Secção suspendeu a sua decisão sobre o pedido e submete a questão [omissis] ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

2 1. O mandado de detenção europeu da Staatsanwaltschaft Wien (Procuradoria de Viena), de 16 de maio de 2019 [omissis], confirmado judicialmente por despacho do Landgericht Wien (Tribunal regional de Viena) de 20 de maio de 2019, cumpre os requisitos previstos no § 83a, n.º 1, da IRG. Atesta que a pessoa procurada é objeto de um mandado de detenção nacional emitido pela Staatsanwaltschaft Wien (Procuradoria de Viena), de 14 de maio de 2019, com o mesmo número de

processo, confirmado em 16 de maio de 2019 pelo mesmo tribunal, sendo aquela acusada dos seguintes factos cometidos em Viena:

- 3 a) Em 9 de agosto de 2018, juntamente com um cúmplice, introduziu-se num autocarro de turismo da empresa SQ Equipment Leasing Polska e aí furtou uma câmara fotográfica e respetiva bolsa, duas mochilas, uma carteira e dinheiro em espécie no montante de 1.000 CYN (yuan chinês). Na mesma ocasião, terá furtado o cartão de crédito pertencente a uma vítima.
- 4 b) Em 10 de agosto de 2018, juntamente com um cúmplice, introduziu-se num veículo da empresa W. E. Blaschitz, para aí furtar bens, porém fugiu de mãos vazias após ter sido surpreendido por [um terceiro], que perante a ameaça de uma faca, desistiu de o perseguir.
- 5 c) Em 17 de agosto de 2018, juntamente com um cúmplice, furtou uma mala de mão com uma carteira, um telemóvel e um par de óculos, num montante total de 950 EUR, e 50 EUR em dinheiro, fazendo-o enquanto o cúmplice distraía o marido da vítima.
- 6 d) Em 18 de agosto de 2018, juntamente com um cúmplice, introduziu-se num veículo de passageiros [de um terceiro], tendo para tal quebrado uma das janelas laterais, para aí furtar bens, embora não tenha encontrado nada.
- 7 2. A extradição da pessoa procurada também é, em princípio, admissível.
- 8 Os factos que lhe são imputados constituem infrações penais suscetíveis de dar lugar à extradição (§§ 3 e 81 da IRG) e, no que respeita aos alegados furtos (cometidos a título profissional, e parcialmente sob a forma tentada), não é necessário controlar a dupla incriminação, nos termos do § 81, n.º 4, da IRG, uma vez que, nos termos da legislação do Estado requerente, se trata das infrações constantes da lista prevista no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a três anos. Os demais factos são puníveis nos termos da lei do Estado requerente (§§ 105, n.º 1, e 241e 3 do Código Penal austríaco) e também nos termos do direito alemão (§§ 240 e 274, n.º 1, ponto 1, do Código Penal) com uma pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a doze meses.
- 9 Não existem obstáculos evidentes à extradição da pessoa procurada.
- 10 II. Fundamentação do pedido de decisão prejudicial

Tendo em conta o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 27 de maio de 2019, nos processos apensos contra OG (C-508/18) e contra PI (C-82/19 PPU), a Secção vê-se impedida de decretar a extradição com base no mandado de detenção europeu emitido pela Staatsanwaltschaft Wien (Procuradoria de Viena). No entanto, tem dúvidas quanto à questão de saber se esse acórdão também deve ser aplicado no caso do Ministério Público austríaco.

- 11 1. Nos termos do § 2, n.º 1, da Staatsanwaltschaftsgesetz (Lei austríaca relativa ao Ministério Público, a seguir «StAG»), as Procuradorias do Ministério Público austríaco obedecem a instruções. O § 2, n.º 1, da StAG tem a seguinte redação:
- 12 Na sede de cada Landesgericht (Tribunal regional) competente em matéria penal, existe uma Procuradoria do Ministério Público, na sede de cada Oberlandesgericht (Tribunal regional superior) existe uma Procuradoria regional do Ministério Público e, no Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal), a Procuradoria-Geral. As Procuradorias do Ministério Público estão hierarquicamente subordinadas às Procuradorias Regionais e estas, bem como a Procuradoria-Geral, estão sujeitas a instruções do Ministro Federal da Justiça.
- 13 Nos termos do referido Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de maio de 2019, o Ministério Público austríaco não pode ser uma autoridade judiciária de emissão na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI.
- 14 2. No entanto, o procedimento de emissão de um mandado de detenção europeu na Áustria difere dos factos subjacentes ao Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de maio de 2019, pelo facto de, nos termos do direito austríaco, os procuradores não terem competência exclusiva para emitir um mandado de detenção europeu.
- 15 O § 29 da Gesetz über die Justizielle Zusammenarbeit in Strafsachen mit den Mitgliedstaaten der Europäischen Union (Lei austríaca relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal, a seguir «EU-JZG») prevê a confirmação judicial do mandado de detenção europeu. O § 29, n.º 1, primeiro período, da EU-JZG tem a seguinte redação:
- 16 A Staatsanwaltschaft (Ministério Público) ordena a detenção através de um mandado de detenção europeu confirmado por um tribunal e, se for caso disso, a inclusão da pessoa procurada no Sistema de Informação Schengen, nos termos do artigo 95.º do Acordo de Schengen, por meio das autoridades de segurança competentes, quando haja motivos para iniciar uma busca de uma pessoa para detenção em, pelo menos, um Estado-Membro.
- 17 O processo de confirmação judicial rege-se pelo §105 do Código de Processo Penal austríaco (a seguir «StPO»):
- 18 1) O tribunal deve pronunciar-se sobre os pedidos de aplicação e manutenção da prisão preventiva e sobre a autorização de outras medidas coercivas. O tribunal deve fixar um prazo de execução da medida aplicada (§ 101 n.º 3), decorrido o qual a medida caduca. No caso de uma ordem para detenção, emitida em conformidade com o § 169, o prazo não inclui o período de validade da sinalização, mas a Staatsanwaltschaft (Ministério Público) verifica pelo menos uma vez por ano se os requisitos para a detenção ainda se verificam.
- (2) Na medida em que tal seja necessário por razões de direito ou de facto para decidir sobre um pedido nos termos do n.º 1, o tribunal pode ordenar uma investigação mais aprofundada pela polícia criminal ou por sua própria iniciativa.

Pode também exigir que a Staatsanwaltschaft (Ministério Público) e a polícia judiciária clarifiquem matéria de facto constante do processo e elaborem um relatório sobre a execução da medida confirmada e a prossecução do inquérito. Após a aplicação da prisão preventiva, o tribunal pode ordenar que lhe sejam facultadas cópias dos documentos referidos no § 52, n.ºs 2 e 3.

- 19 No âmbito desta fiscalização jurisdicional, devem ser tidos em conta os requisitos de legalidade e proporcionalidade previstos no § 5, n.ºs 1 e 2, do StPO:
- 20 1) A polícia judiciária, o Ministério Público e o tribunal, no exercício das suas competências e durante a recolha de elementos de prova, só podem interferir com os direitos das pessoas em conformidade com o expressamente previsto na lei, e na medida do necessário para cumprirem a sua missão. Qualquer violação de um direito cometida por esta via deve ser proporcional à gravidade da infração, ao grau de suspeita e ao êxito previsto.
- 2) Cabe à polícia judiciária, ao Ministério Público e ao tribunal escolher, de entre os vários atos de inquérito e medidas de coação pertinentes, as que menos afetem os direitos dos interessados. As competências previstas na lei devem ser exercidas em qualquer fase do procedimento de forma a evitar causar sensação, respeitar a dignidade das pessoas em causa e os seus direitos e interesses legítimos.
- 21 Nos termos do § 87, n.º 1, do StPO, a confirmação judicial é suscetível de recurso.
- 22 3. O Governo austríaco considera, segundo a declaração que fez após a prolação do Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de maio de 2019, que o acórdão não visa a Áustria, pois o processo descrito corresponde ao n.º 75 do acórdão. A Secção não partilha desta opinião, pois entende que os requisitos enunciados nos n.ºs 74 e 75 do acórdão, ao contrário do que o Governo austríaco parece entender, não são alternativos, devendo verificar-se cumulativamente.
- 23 No entanto, a Secção considera que o processo austríaco, em que o Ministério Público, que atua face a terceiros como autoridade de emissão na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI não tem, nos termos do direito nacional, competência exclusiva para emitir o mandado de detenção europeu, a qual cabe sim ao tribunal que confirma e, por conseguinte, a uma autoridade judicial indubitavelmente independente, que respeita plenamente os interesses jurídicos do interessado, tal como sublinhado no acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de maio de 2019. Por conseguinte, submete ao Tribunal de Justiça a questão formulada no dispositivo.
- 24 III. Justificação do pedido de decisão prejudicial urgente

A questão prejudicial diz respeito a um domínio abrangido pelo artigo 107.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça. A pessoa em causa encontra-se atualmente detida no âmbito de um processo alemão, que, no entanto, pode terminar a qualquer momento. Nos termos do § 16, n.º 2, primeiro período, da IRG, a duração da detenção para extradição é limitada a dois meses. Se tiver

lugar uma tramitação normal do pedido de decisão prejudicial, receia-se que a pessoa seja libertada antes de ser tomada uma decisão e possa fugir.

[Omissis]

DOCUMENTO DE TRABALHO